



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 052/2023.

Em, 02 de Outubro de 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/2023.

AUTOR: LEGISLATIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 045/2023**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta de Medeiros Silva que "DISPÕE SOBRE A TERMINOLOGIA "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" EM TEXTOS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do primeiro período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Depois de análise da Comissão, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica Legislativa. A matéria tratada pode ser de competência do Poder Legislativo, podendo ser apresentada por qualquer vereador.

Atende a todos os requisitos das normas constitucionais, em especial ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal (legislar sobre assunto de interesse local).

Sabe-se que boa parte da população utiliza o termo "portadores de deficiência" ou "portadores de necessidades especiais" para designar alguém com deficiência. Geralmente essas pessoas não possuem familiaridade com a área da deficiência .

Ocorre que através da convenção das pessoas com deficiência ficou então convencionado que o melhor termo é apenas "PESSOA COM DEFICIÊNCIA", sem o termo "portadores". A deficiência não é algo que se porte em um momento ou por certa temporada.

Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Portanto, este projeto encontra amparo no artigo 30 da Constituição Federal, e por fim, o projeto atendeu os termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional, como especificado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, devendo aplicabilidade aos princípios da legalidade e impessoalidade, como determinados no artigo 36 da CF/88. Desta feita, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos do regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMEMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2023.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

CLÉSIO NELSON DANTAS
Relator

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro

Rubens Dantas de Carvalho

Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023
Advogado – OAB/RN 18362